

DECISÃO EM RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

**AQUISIÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA A
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC/PR EM CURITIBA E PARA O CENTRO DE
DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação (designada pela Portaria Normativa nº 70/2024 do SENAC/PR) em 27 de setembro de 2024, que desclassificou a RECORRENTE do certame para o LOTE 01, bem como da decisão da mesma Comissão, publicada em 21 de novembro de 2024, que declarou a licitante VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA. vencedora do LOTE 01 (CADEIRAS DE ESCRITÓRIO).

2. A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 06 de janeiro de 2025, com o propósito de apreciar o recurso administrativo, bem como as contrarrazões apresentadas, e em parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo conhecimento do recurso interposto para o LOTE 01, visto que satisfeitos os pressupostos recursais, e pela manutenção das decisões originais recorridas.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 11.10 do Instrumento Convocatório, veio o referido recurso administrativo para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho do SENAC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1 Considerando que a RECORRENTE ofertou bens que não atenderam às especificações técnicas e critérios de julgamento estabelecidos no Edital, tendo sido as amostras dos referidos itens reprovadas pela área técnica do SENAC/PR, conforme Parecer Técnico exarado por esta;

3.2 Considerando o teor das contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA.;

3.3 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação acerca da questão;

3.4 Esta Presidência decide:

3.4.1 Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente, visto que satisfeitos os pressupostos recursais;

3.4.2 Pela **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão de Licitação, publicada em 27 de setembro de 2024, que declarou desclassificada do certame a RECORRENTE META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para o LOTE 01;

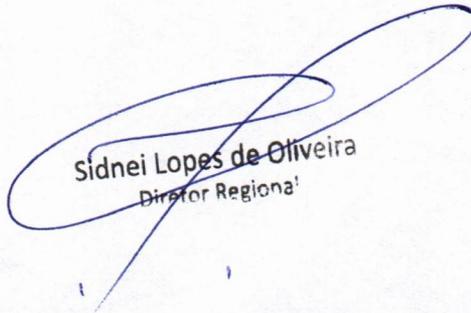
3.4.3 Pela **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão de Licitação, publicada em 21 de novembro de 2024, que declarou vencedora a RECORRIDA VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA. para o LOTE 01.

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2024, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 21 de janeiro de 2025.



DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional



Sidnei Lopes de Oliveira
Diretor Regional



Juliana Tonelli Kranz
Advogada
OAB/PR 30207



Marco Antonio de Oliveira Biss
Diretor de Serviços e Infraestrutura



07. 01. 25

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA PORTARIA NORMATIVA SENAC/PR Nº 70/2024) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/PE/Nº17/2024
Objeto:	AQUISIÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC/PR EM CURITIBA E PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Recorrente:	META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida:	VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Decisões Recorridas:	DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2024, QUE DECLAROU DESCLASSIFICADA DO LOTE 01 (CADEIRAS DE ESCRITÓRIO) A EMPRESA META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE DECLAROU VENCEDORA DO LOTE 01 (CADEIRAS DE ESCRITÓRIO) A EMPRESA VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA.

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento dos recursos, tem-se que as decisões são recorríveis, nos termos do **subitem 11.1** do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação de proposta de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a RECORRENTE apresentou proposta para o Lote 01, objeto da decisão recorrida, e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 25 de novembro de 2024, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão de Licitação referente ao Lote 01, conforme dispõe o subitem 11.3 do Edital para o Lote 01.

2 DAS RAZÕES RECURSAIS

[Handwritten signature]

	<p>2.1 A RECORRENTE META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 21 de novembro de 2024, que declarou a licitante VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA. vencedora do LOTE 01, após declarar a própria RECORRENTE desclassificada em 27.09.2024</p> <p>2.2 Em suas razões, a RECORRENTE alegou, em síntese, que a desclassificação se pautou exclusivamente pela análise da amostra, não tendo a área técnica observado que a cadeira ofertada para o item 01 possui regulagem de altura com sistema de catraca, de acordo com o edital, e que a contracapa da cadeira com base ski, ofertada para o item 02, não deve ser arrancada.</p> <p>2.3 Ao final, requereu a procedência do recurso interposto e a consequente classificação e habilitação da RECORRENTE no certame, com a adjudicação do objeto à ela.</p>
3	DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO <p>3.1 Interposto o recurso referente ao Lote 01, a Comissão de Licitação, no dia 26 de novembro de 2024, diante do que dispõe o Edital em seu subitem 11.7, abriu vista dele às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para apresentação de eventuais contrarrazões.</p> <p>3.2 Assim, em 26 de novembro de 2024, <u>tempestivamente</u>, a RECORRIDA VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA. apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela RECORRENTE META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando, em suma, que a proposta da RECORRENTE não atende às especificações técnicas do Edital e que a citação, nas razões do recurso, acerca dos mecanismos de inclinação sincronizado com regulagem de tensão e base giratória em nylon injetado não dizem respeito ao real motivo de sua desclassificação.</p> <p>3.3 Diante disso, conclui suas Contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao Recurso e mantida a decisão que a declarou vencedora do certame para o LOTE 01.</p>
4	DO PARECER TÉCNICO <p>4.1 Em 04.11.2024, a área técnica demandante emitiu Parecer Técnico sobre o recurso interposto, aduzindo, em suma:</p> <p>a) Que a cadeira ofertada pela RECORRENTE para o item 01 do Lote 01 possui, sim, controle de altura com sistema de catraca. Contudo, nos testes realizados, o sistema não se mostrou operacional. Anexou-se um vídeo ao parecer demonstrando a dificuldade de utilização e a ineficácia do sistema.</p>

[Handwritten signature and initials]

- b) O vídeo apresentado pela RECORRENTE em suas razões de recurso como prova do atendimento às especificações do Edital apresenta o sistema de catraca desconectado da cadeira, o que não demonstra seu funcionamento enquanto parte integrante do objeto final.
- c) Quanto à cadeira ofertada para o item 02 do Lote 01, justificou-se a retirada da contracapa para verificar sua operacionalização em vista da necessidade de manutenção e troca de tecido do encosto da cadeira, visto que é bem durável, com um prazo longo de uso, e que irá eventualmente precisar de manutenção e limpeza.

4.2 Em virtude do não atendimento às especificações técnicas, conforme item 7.6 do Anexo I do Edital, especificamente no que diz respeito aos aspectos de qualidade (7.6.1), durabilidade (7.6.2) e estética (7.6.3), a área técnica manteve o parecer desfavorável à aquisição/contratação.

5 DO MÉRITO

5.1 Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC**, instituído pela Resolução SENAC/CN nº 1270/2024, bem como pelas **regras consignadas no respectivo Edital**. Por ser o SENAC **entidade de natureza privada**, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), nem do Decreto nº 10.024/2019, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União.

5.2 Em análise ao caso concreto, alega a RECORRENTE, em suma, que apesar de classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 17/2024, sua desclassificação sob a justificativa de que as amostras não estão em conformidade com a descrição do edital convocatório se mostra contra a legislação vigente, a jurisprudência dominante dos Tribunais, os princípios norteadores da Administração Pública, bem como contra a doutrina especializada em licitações públicas e Direito Administrativo.

5.3 A RECORRENTE cita expressamente em sua defesa um parecer técnico de desclassificação de OUTRA empresa. A justificativa correta apresentada pela área técnica para a desclassificação da RECORRENTE é a seguinte:

Quanto as especificações técnicas e amostras apresentadas:

Para o item 01 pode se verificar com a amostra que o suporte do encosto não conta com regulagem de altura através do sistema de catraca, não sendo possível estabelecer posições intermediárias de altura para a amostra apresentada.

Para o item 02 pode se verificar que o chassi do encosto é de difícil manuseio e retirada sendo que para efetuar esse teste a peça quebrou durante o processo de análise de amostra conforme imagens

(Handwritten signatures and initials)

5.4 Muito embora a RECORRENTE alegue que a cadeira ofertada para o item 01 possui mecanismo de regulagem de altura através de sistema de catraca e anexe fotos e vídeos de tal mecanismo, insta salientar que este, uma vez instalado – como se viu na amostra apresentada –, não é operacional. Em testes realizados pela área técnica do SENAC/PR, também documentados em vídeo, comprovou-se a dificuldade de utilização e ineficácia do sistema, demonstrando, por conseguinte, o desatendimento à exigência editalícia e a falta de qualidade do objeto.

5.5 Além disso, o vídeo apresentado pela RECORRENTE sobre o mecanismo de regulagem de altura da cadeira ofertada traz o sistema isolado, desconectado desta, o que não demonstra seu funcionamento enquanto parte integrante do objeto final.

5.6 Quanto à fixação da contracapa da cadeira ofertada para o item 02 do Lote 01, a RECORRENTE assim expõe:

*“A empresa tem o entendimento que durante o teste foi feita a tentativa de arrancar a contracapa e o mesmo não foi concluído com êxito, **exatamente porque não é para ser arrancado após colocado**, não há justificativa viável para desclassificação da recorrente com essa alegação. Por que o órgão licitante após a aquisição dos produtos se demonstraria no interesse em arrancar uma contracapa de encosto das cadeiras?”.*

5.7 Contudo, dizer que a equipe técnica ou de manutenção não pode remover a capa do objeto para a avaliação e eventual manutenção, além de descabido, não atende ao propósito de contratação para nossos itens de consumo.

5.8 Veja-se que o item 7.5 do Anexo I do Edital menciona expressamente que “as amostras poderão ser abertas, furadas, cortadas e/ou desmontadas a fim de possibilitar a análise pela equipe técnica do SENAC/PR”, justamente para que seja possível aferir as futuras condições de uso e manutenção dos itens.

5.9 Por se tratar de bem durável, com expectativa de uso por longo prazo, e que irá eventualmente precisar de manutenção, a cadeira a ser adquirida pelo SENAC/PR deve possibilitar a retirada da contracapa para fins de troca e/ou limpeza sem que a estrutura do objeto seja danificada – como ocorreu durante os testes realizados pela área técnica do SENAC/PR com a amostra apresentada pela RECORRENTE.

5.10 Dessa forma, conclui-se que os bens ofertados pela RECORRENTE não atenderam às especificações técnicas e critérios de julgamento expressos no Anexo I do Edital em referência.

6 DA CONCLUSÃO

6.1 Em observância ao disposto no subitem 11.10 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº17/2024, encaminhamos o presente Recurso Administrativo e as Contrarrazões para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:

6.1.1 Em face de todo o acima exposto, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação opina pela **MANUTENÇÃO** da decisão que desclassificou a RECORRENTE META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para o LOTE 01, bem como da decisão que declarou como vencedora do certame para o mesmo Lote a RECORRIDA VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Curitiba-PR, 06 de janeiro de 2025.



Andre Luis Siqueira Leal

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Priscila de Souza Borato

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Gislaine Marlei Padilha

Membro da Comissão Permanente de Licitação

